



PROJETO DE LEI Nº 121/2024

Autora: Vereadora Solange Duailibe

INSERE OS §§ 1º E 2º E ALÍNEAS “A” E “B”, AO ARTIGO 29 DO DECRETO Nº 1.955, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020, PARA INCLUIR, DENTRE AS DISPOSIÇÕES GERAIS, CRITÉRIOS PARA DESEMPATE NOS EDITAIS DE COMPRAS OU CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS, O VÍNCULO MEDIANTE CONTRATO DE TRABALHO; ESTÁGIO; JOVEM APRENDIZ OU PRIMEIRO EMPREGO COM ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL OU JOVEM EM DESACOLHIMENTO POR MAIORIDADE CIVIL, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO INCISO II, ART. 69 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, Estado do Tocantins, aprova:

Art. 1º Renumerar o parágrafo único, insere os §§ 1º e 2º, inciso I e alíneas “a” e “b” ao artigo 29 do DECRETO Nº 1.955, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Subordinam-se ao regime desta lei os órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e ou indiretamente pelo Município.

§ 2º. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, além daqueles previstos na legislação federal, preferência de contratação para empresas que tenha contrato de trabalho; estágio; jovem aprendiz ou primeiro emprego com adolescente em situação de acolhimento institucional ou jovem em desacolhimento por maioria civil.



I - Para efeito do disposto no §2º, art. 1º desta lei, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

- a) a empresa na condição do §2º, art. 1º desta lei mais bem classificada, poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;
- b) não ocorrendo a contratação da empresa, na forma da alínea a do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do § 2º do artigo 1º desta lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;”

§ 3º - Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas por estas empresas sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca garantir critérios de desempate mais justos e inclusivos nos processos licitatórios municipais de Palmas. Ao incluir como critério de desempate o vínculo mediante contrato de trabalho, estágio, jovem aprendiz ou primeiro emprego com adolescente em situação de acolhimento institucional ou jovem em desacolhimento por maioria civil, a proposta visa promover a inclusão social e a proteção desses grupos vulneráveis.

Além disso, ao estabelecer regras claras para situações de empate, o projeto busca garantir a transparência e a eficiência nos processos de contratação pública. Assim, a aprovação



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

Gabinete da Vereadora Solange Duailibe



deste projeto contribuirá para uma gestão pública mais justa e comprometida com a inclusão social.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei, visando a melhoria e o bem-estar dos cidadãos de nosso município.

Sala das Sessões, Palmas – TO, 02 de abril de 2024

SOLANGE DUAILIBE

Vereadora